



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.534 - RJ (2015/0280821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : DANIELLA GROSSI SILVA FARIA DIAS
ADVOGADO : PAULA RITO VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. PECULIARIDADES REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.534 - RJ (2015/0280821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : DANIELLA GROSSI SILVA FARIA DIAS
ADVOGADO : PAULA RITO VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DANIELLA GROSSI SILVA FARIA DIAS (DANIELLA) manejou indenização por danos materiais e morais contra UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO (UNIMED), sob a alegação de que após ter aderido a um plano de saúde em seu estado natal e ter sido transferida para a cidade do Rio de Janeiro não conseguiu transferir o aludido plano em virtude da carência exigida.

Relatou que teve que retornar a Belo Horizonte e ficar em casa de parentes para realizar seu parto, uma vez que não foi atendida na cidade do Rio de Janeiro, mesmo possuindo 40 anos de idade.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar UNIMED ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo sido ressaltadas as despesas relativas a gastos com táxi e alimentação.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por UNIMED, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. GRAVIDEZ. TRATAMENTO DIFERENCIADO. RÉU ALEGANDO QUE O PLANO REGIONAL, SÓ ERA COBERTO DENTRO DO ESTADO DE MINAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 7.000,00 QUE SE MANTÉM, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE E SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A MÉDIA DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS POR ESTE TRIBUNAL. APELO DÁ PARTE RÉ, BUSCANDO A REFORMA DO JULGADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 196).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, UNIMED apontou violação dos arts. 186, 188, 884, 944 e 927, todos do CC/02 e 35-C da Lei nº 9.656/98, argumentando que (1) o simples inadimplemento contratual não é capaz de gerar dano de ordem moral; (2) não ficaram comprovados os pressupostos da responsabilidade subjetiva, quais sejam, a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano; e, (3) o valor do dano moral deve ser reduzido, pois não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Dessa decisão, manejou agravo em recurso especial que não foi provido, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 298).

Nas razões do presente regimental, UNIMED alegou que **(1)** devem ser respeitadas as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes; **(2)** uma operadora não pode dar cobertura fora do que foi contratado; e, **(3)** não ficaram preenchidos os requisitos configuradores para a concessão da indenização por danos morais, quais sejam, o ato ilícito, o nexo e o dano.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 314).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.534 - RJ (2015/0280821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : DANIELLA GROSSI SILVA FARIA DIAS
ADVOGADO : PAULA RITO VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. PECULIARIDADES REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.534 - RJ (2015/0280821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : DANIELLA GROSSI SILVA FARIA DIAS
ADVOGADO : PAULA RITO VIANNA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, DANIELLA manejou ação de indenização por danos materiais e morais contra UNIMED.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, UNIMED manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da incidência da Súmula nº 7 desta Corte

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe a se saber se ficaram ou não comprovados os requisitos para que fosse concedida a indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais pleiteada por DANIELLA, quais sejam, o ato ilícito, o nexo e o dano.

Nesse sentido, afastar as conclusões a que chegaram as instâncias de origem no sentido de que ficaram demonstrados os requisitos autorizadores do deferimento parcial da indenização pleiteada, faria esta Corte Superior adentrar as peculiaridades do caso, demonstradas no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O agravo não merece prosperar.

O Tribunal a quo concluiu ser devida a indenização por dano moral e, com base no conjunto probatório contido nos autos, fixou o quantum, conforme os trechos que se destaca:

Como se sabe, o dano moral afigura-se como cláusula genérica de indenização disposta a favor do consumidor, de modo a protegê-lo do comportamento abusivo do fornecedor, servindo como elemento de compensação da sua situação de vulnerabilidade no mercado de consumo.

Evidentemente a parte autora experimentou constrangimentos, angústias e inquietações que ultrapassam àqueles que devem ser suportados no dia a dia e, portanto, devem ser compensados. Ainda mais num momento delicado de saúde, por que passava a beneficiária, como uma gravidez que exigia um tratamento diferenciado.

Nesse passo, mantém-se o quantum debeat em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por atender ao princípio da proporcionalidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto (e-STJ, fls. 200/201).

Verifica-se que não é possível atender à alegação da parte agravante a ponto de alterar a convicção a que chegou o Tribunal local em relação ao quantum indenizatório, pois é certo que tal análise foge do alcance do recurso especial e não prescinde de reexame do conjunto fático-probatório, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Alterar as conclusões do tribunal de origem acerca da comprovação dos danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do valor fixado a título do dano moral demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 683.722/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DE ATENDIMENTO IMOTIVADA. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A convicção a que chegou o Tribunal de origem acerca da negligência do plano de saúde decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pela origem não destoa da jurisprudência desta Corte. Inviável a sua alteração, porque, para tanto, também seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 762.118/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

Ressalta-se que a interposição do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise sob a ótica da divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo (e-STJ, fls. 299/301 - sem destaques no original).

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0280821-4

AgRg no
AREsp 813.534 / RJ

Números Origem: 00105419120138190209 201524562177

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : DANIELLA GROSSI SILVA FARIA DIAS
ADVOGADO : PAULA RITO VIANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : DANIELLA GROSSI SILVA FARIA DIAS
ADVOGADO : PAULA RITO VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.